



90¹

Djalma Silva Cabral
Reg. 3822 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: SF – 001775/2016
Interessado: EXPAMBOX INDÚSTRIA DE IMOBILIÁRIO LTDA.
Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66

Histórico

O presente processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 20480/2016, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho, em continuidade de apuração derivada cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 205/2016 de 18/12/2016 nos autos do processo SF-2082/2014 V2 (fls. 02) que consigna:

"DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 274 a 281, pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º Parag. II, Alíneas "a" e "b" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA"; 2 - Pela notificação à empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. para providenciar o seu registro junto ao CREA-SP; 3 - Para encaminhamento do processo à CEEST e à CEEC para análise e manifestação quanto à conduta ética do profissional no âmbito de suas modalidades e, posteriormente à CEEQ para manifestação quanto ao registro da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. neste Conselho."

Apresenta-se às fls. 06 o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ indicando a descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal".

Apresenta-se às fls. 07 a ficha cadastral completa na JIJCESP indicando o seguinte objeto social: "Fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância - exclusive os de uso específico como equipamento odonto-hospitalar"

Apresenta-se às fls. 25 o seguinte objeto social consignado em elementos constitutivos da empresa interessada: "Indústria e comércio de móveis de material plástico e outros artefatos e acessórios para instalação em banheiros e cozinhas, tais como armários, gabinetes, estantes, aparadores, luminárias, espelhos, emoldurados, artigos de uso doméstica e etc; participação em outras sociedades, atividades afins e corre/atas" (fls.25).

Apresenta-se às fls. 67/68 a Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para a atividade principal e os equipamentos utilizados no processo produtivo.

Apresenta-se às fls. 69/70, a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL - datada de 27/10/2019

Apresenta-se às fls. 78/79, a Decisão CEEMM/SP nº 1440/2016 de 15/12/2016 consignando:

DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 75 a 77 quanto a:
1.) Pela sua não aprovação; 2.) Pela designação de novo Conselheiro Relator."

Apresenta-se às fls. 80 o despacho da coordenadoria encaminhando o processo a conselheiro nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1440/2016 de 15/12/2016.

Dispositivos Legais

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fig. 91
Djalma Silva Cabral
Reg. 3862 - Agente Adm.

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 45-São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

3. O caput do art.60 que consigna:

Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

4. O caput do art.70 que consigna:

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o artigo 11 da Lei n° 6.839/80 que consigna:

"Art. 1- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDUSTRIA MECÂNICA" da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.° 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 11 Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;



Fls. 92 / 3
Djalma Silva Cabral
Reg. 3.322 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. (...)

Art 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Considerando que em 14/06/2016, a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 11).

Considerando que em resposta apresentou contra notificação declarando que se utiliza de tecnologia incorporada aos seus equipamentos, com configurações pré-estabelecidas pelo fabricante, entendendo que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho e não obrigatoriedade de registro (fls. 14).

Considerando que, diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 20480/2016, recebido em 14/07/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância, sem possuir registro no CreaSP (fls. 15).

Considerando que em 28/07/2016 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, declarando entender que suas atividades não ensejam o registro no Conselho, bem como a não obrigatoriedade de indicação de responsável técnico legalmente habilitado e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 18/63).

Considerando que a Unidade de Campinas encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara (fls. 66).

Considerando que no manual de fiscalização 2018 da CEEQ indica, em item 4, as MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO, orientando que a fiscalização no âmbito da CEEQ deve ser feita "in loco", nas empresas ou escritórios, onde o Agente de Fiscalização, por meio de observação pessoal, fará relatório identificando as atividades envolvidas, bem como solicitará, através de notificações específicas, a apresentação de outros documentos que irão complementar as informações do relatório.

Considerando que na alínea "g" do item "4.1- Onde fiscalizar" do manual de fiscalização 2018 da CEEQ, consta relação das atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas, dentre as quais as atividades da podem ser enquadradas as atividades desenvolvidas pela empresa interessada:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

93
Djalma Silva Cabral
Reg. 2022 - Agente Adm.

g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas:

- Indústrias de artefatos de material plástico;
- Indústrias de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes;
- Empresas de consultoria e projetos nas áreas relativas a plásticos, fibras e borrachas."

Parecer

A interessada EXPAMBOX INDÚSTRIA DE IMOBILIÁRIO LTDA. conforme sua licença ambiental emitida pela CETESB apresenta diversos equipamentos entre os quais pode-se citar:

- injetoras
- tornos tipicamente automáticos
- tanque de tratamento de superfícies
- torres de resfriamento
- filtro prensa
- prensa
- etc.

Os equipamentos citados são utilizados para produção e peças plásticas o que é uma atividade de engenharia.

Voto

Pela manutenção do auto de infração nº 20480/2016 em função a interessada exercer atividade de engenharia.

São Paulo 09 de dezembro de 2020

Eng. Ricardo de Gouveia
Conselheiro(a) da CEEQ
CREA/SP nº 0682545355